



PROCESSO N° TST-AIRR-65840-44.2009.5.03.0062 - FASE ATUAL: E-Ag

A C Ó R D ã O
SDI-1
ACV/sp-acc

RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. A c. Turma traz tese de não se poder aplicar o princípio da fungibilidade, diante do erro grosseiro de interposição de Agravo contra decisão do Colegiado, o que não se confunde com a interposição de Embargos de Declaração contra decisão monocrática e que determina o recebimento como Agravo, nos termos do item II da Súmula 421 do c. TST, que não resta contrariada, por ser inaplicável no presente caso. Diante da conduta da parte, deve ser aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do inciso VII do art. 17 e 18 do CPC. Embargos não conhecidos, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-E-Ag-AIRR-65840-44.2009.5.03.0062**, em que é Embargante **JAIR DE LIMA SILVA** e Embargada **FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA**.

A c. Sétima Turma, mediante o v. acórdão da lavra da Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, conforme autos eletrônicos, não conheceu do agravo interposto, reputando-o incabível, pois interposto contra acórdão proferido pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos. Pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade, alegando que foi postulado a aplicação do referido princípio quando da interposição do recurso e ainda, a ausência de erro grosseiro. Indica contrariedade à Súmula 421 do c. TST e colaciona arestos. Quanto à matéria de mérito, alega que o item II da Súmula 339/TST não se aplica ao presente caso, que a v. decisão recorrida viola o artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, sustentando

Firmado por assinatura eletrônica em 08/08/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-AIRR-65840-44.2009.5.03.0062 - FASE ATUAL: E-Ag

que a extinção do estabelecimento foi pretexto para a dispensa, pois era dirigente sindical.

Não houve impugnação aos Embargos.

Ausente parecer do d. Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.

V O T O

**DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO
CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO**

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Trata-se de recurso de embargos interpostos à decisão da Sétima Turma que não conheceu do agravo regimental interposto, reputando-o incabível, pois interposto contra acórdão proferido pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas razões de embargos, o reclamante pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade, alegando que foi postulado a aplicação do referido princípio quando da interposição do recurso e, ainda, a ausência de erro grosseiro, indicando a contrariedade à Súmula 421 do c. TST e colacionando aresto. Quanto à matéria de mérito, alega que o item II da Súmula 339/TST não se aplica ao presente caso, que a v. decisão recorrida viola o artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, sustentando que a extinção do estabelecimento foi pretexto para sua dispensa por ser dirigente sindical.

A c. Turma firmou o entendimento no sentido de ser incabível a interposição de agravo, pois dirigido contra decisão proferida por colegiado e considerou erro grosseiro a escolha da medida processual da parte, o que impediu a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A Súmula 421 do c. TST:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO
MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 557 DO CPC.
CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) -
Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005**



PROCESSO N° TST-AIRR-65840-44.2009.5.03.0062 - FASE ATUAL: E-Ag

(...)

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. (ex-OJ nº 74 da SBDI-2 - inserida em 08.11.2000)

Nesse sentido, a interposição de agravo incabível não viabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, na medida em que a v. decisão deixa claro que não se trata de embargos de declaração, como previsto na súmula 421 do c. TST.

Doutro tanto, não resta demonstrada divergência jurisprudencial, que apenas entende pela aplicação do princípio da fungibilidade o recebimento de embargos de declaração como Agravo, o que não é o caso, em que resta claro o erro grosseiro.

Por se tratar de recurso considerado incabível, não há que se falar no exame dos temas de fundo do agravo de instrumento, desprovido na c. Turma.

Deste modo, os presentes embargos, além de desfundamentados, denotam intenção protelatória a determinar a aplicação de multa, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, conforme argüido em impugnação aos Embargos.

Por essas razões, **não conheço** dos embargos e aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, VII e 18 do CPC, diante do caráter protelatório do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos e, por maioria, aplicar a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 17, VII e 18 do CPC, diante da litigância de má-fé, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Delaíde Miranda Arantes.

Brasília, 04 de agosto de 2011.



PROCESSO N° TST-AIRR-65840-44.2009.5.03.0062 - FASE ATUAL: E-Ag

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100021E178B660DB19.